



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

PINK TAX E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE O CONSUMO FEMININO

Aspectos sociológicos e tributários da prática

Luiza Simionato Bueno Ribeiro

São Paulo-SP

2025



PUC-SP

LUIZA SIMIONATO BUENO RIBEIRO

PINK TAX E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE O CONSUMO FEMININO

Aspectos sociológicos e tributários da prática

Dissertação submetida ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Regina Helena Costa

São Paulo
2025



PUC-SP

LUIZA SIMIONATO BUENO RIBEIRO

PINK TAX E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE O CONSUMO FEMININO
Aspectos sociológicos e tributários da prática

Dissertação submetida ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Profª. Dra. Regina Helena Costa - PUC-SP



Dedico este trabalho de conclusão de curso a Carla Simionato Bueno, minha mãe, minha avó, Wanda Maria Bueno, meu avô, Walter Geraldo Bueno, a minha irmã, Camilla Simionato Bueno Ribeiro, e a todos os meus amigos que me apoiaram durante essa jornada.



PUC-SP

Agradeço a meus professores, por todos os ensinamentos jurídicos ao longo de minha graduação. Agradeço também a minha família e amigos pelo apoio e confiança em minha trajetória. Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora Profa. Dra. Regina Helena Costa



PUC-SP

“É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso visa debater o pink tax e seus efeitos sobre o consumo feminino, além do auxílio à perpetuação da desigualdade de gênero através de uma ferramenta estatal, sendo esta, a tributação. O tema escolhido e debatido pelo presente estudo, foi selecionado, tendo em vista o necessário destaque que deve ser dado ao pink tax e seus malefícios sociais. A importância do tema para as mulheres em toda sua pluralidade é conscientizar sobre nossas desigualdades, para que busquemos, através de políticas públicas, estudos e normas jurídicas alterar tal cenário.

Palavras-chave: Pink Tax, impostos, desigualdade, gênero, tributação, seletividade; consumo feminino.

ABSTRACT

This undergraduate thesis investigates the phenomenon commonly referred to as the *pink tax* — the systematic price disparity between products and services marketed toward women and those marketed toward men. The research aims to analyze how such disparities, often reinforced by taxation policies, contribute to the perpetuation of gender inequality within consumer markets. By framing taxation as a tool that may inadvertently support discriminatory practices, this study critically explores the structural mechanisms through which the *pink tax* operates, particularly in the Brazilian context. The paper highlights the intersection of gender, economics, and law, emphasizing the importance of tax selectivity as a principle capable of promoting greater equity. Furthermore, it underscores the necessity of public awareness and policy reform to dismantle economic structures that disproportionately burden women. Through a multidisciplinary approach — combining legal analysis, economic data, and feminist theory — the research seeks to contribute to the broader discourse on gender justice and fiscal equity.

Keywords: Pink Tax, taxation, gender inequality, tax selectivity, consumer behavior, public policy, women’s rights.

SUMÁRIO

1. **A DEFINIÇÃO DE PINK TAX.....**
2. **DA SELETIVIDADE DOS IMPOSTOS.....**
 - 2.1. ICMS;
 - 2.2. IPI;
3. **A DISCRIMINAÇÃO GERADA PELA PRÁTICA.....**
 - 3.1. FALTA DE ACESSIBILIDADE FEMININA A PRODUTOS ESSENCIAIS;
 - 3.2. DISCREPÂNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS A PRODUTOS DO UNIVERSO FEMININO E OS PRINCIPAIS SETORES DA ECONOMIA QUE SÃO AFETADOS PELA PRÁTICA;
4. **CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO PINK TAX.....**
 - 4.1. DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE
 - 4.2. DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE
 - 4.3. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
 - 4.4. DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA FÍSICA
 - 4.5. REFORMA TRIBUTÁRIA E O PINK TAX
5. **SOLUÇÕES E COMBATE AO PINK TAX.....**
6. **CONCLUSÃO.....**

1. A DEFINIÇÃO DE PINK TAX

O pink tax, ou imposto rosa, como é conhecido no Brasil, se trata da tributação excessiva sobre diversos produtos, inerentemente femininos, alguns com funções idênticas aos produtos criados para o público masculino e outros que são essenciais para o dia a dia da mulher. Esse fenômeno pode ser observado em uma gama de setores, como roupas, produtos de higiene pessoal, brinquedos, entre diversos outros serviços.

A expressão "pink tax" faz referência à cor rosa, associada em diversas situações ao universo feminino, e à ideia de que as mulheres pagam mais por produtos que, em muitos casos, não apresentam uma justificativa clara para o aumento de preço. O conceito está relacionado à desigualdade de gênero, perpetuada através de diversas questões sociológicas ao longo dos séculos.

É de conhecimento geral que a figura feminina sofre desigualdade em diversos âmbitos sociais, desde salários mais baixos em relação a homens, mesmo que exercendo a mesma função, até diversas violências que decorrem dessa desigualdade amplamente imposta. Visto isso, porque na esfera econômico-tributária seria diferente?

Um dos produtos mais utilizados como exemplo em relação ao pink tax, são as lâminas de barbear.



Conforme demonstrado na imagem acima, existem duas lâminas de barbear da marca Gillette. A direita, uma lâmina destinada ao público masculino, cuja descrição é exatamente a mesma que a lâmina a direita, destinada ao público feminino. Ambas as lâminas



PUC-SP

supramencionadas possuem a mesma descrição, portanto, **a mesma função**, mas, a lâmina destinada ao público feminino encontra-se, praticamente, cinco dólares mais cara que a mesma destinada a homens.

No que tange às ocorrências do pink tax em território brasileiro, é importante compreender, primeiramente, os tributos que incidem em maior escala sobre os produtos femininos, fazendo com que as mulheres venham a pagar mais em produtos da mesma espécie e em produtos essenciais para o público feminino.

Pink Tax, que simboliza a sobretaxa imposta às mulheres, transcende a mera diferença de preço no varejo, representando uma manifestação complexa da desigualdade de gênero na esfera econômico-tributária. Essa expressão, que usa a cor rosa, classicamente associada ao universo feminino, destaca um fenômeno sem justificativa clara de custos adicionais, incidindo em setores como vestuário, higiene pessoal e brinquedos. Este cenário insere-se em um contexto sociológico de desigualdade de gênero histórica.

É amplamente reconhecido que a figura feminina enfrenta desvantagens sociais em múltiplos âmbitos, desde salários mais baixos até diversas formas de violência. Diante disso, questiona-se por que a esfera econômico-tributária estaria isenta de refletir e perpetuar tais disparidades. A Pink Tax demonstra que a desigualdade se manifesta de maneira tangível no custo de vida da mulher, transformando o consumo em mais um vetor de iniquidade.

Um exemplo contundente é o das lâminas de barbear: produtos da mesma marca, como Gillette, com descrições e funções idênticas, apresentam um preço significativamente mais alto na versão feminina (podendo chegar a cinco dólares a mais). Essa discrepância evidencia que a diferença de preço é aplicada exclusivamente com base no gênero do consumidor, e não na funcionalidade, composição ou custo de produção.

No Brasil, a compreensão da Pink Tax exige uma análise minuciosa da carga tributária. Os impostos indiretos sobre bens e serviços (como ICMS e IPI) incidem em maior escala sobre produtos femininos, potencializando o fenômeno. Ao utilizarem o valor do produto como base de cálculo, eles amplificam o sobrepreço imposto pelo varejo: se o produto feminino já é mais caro devido à Pink Tax, o imposto calculado sobre essa base será conseqüentemente maior.



PUC-SP

Além da incidência do imposto sobre uma base de cálculo majorada, o sistema tributário brasileiro falha na aplicação de princípios constitucionais como a seletividade, que deveria garantir que produtos essenciais fossem menos onerosos. A alta tributação de itens como absorventes íntimos demonstra que o Direito Tributário não reconhece a essencialidade biológica desses produtos, tratando-os como supérfluos e elevando a carga fiscal.

Em suma, a Pink Tax e suas consequências no Brasil configuram uma violação da isonomia material. O sistema fiscal, em vez de atuar como agente equalizador, torna-se cúmplice da sobretaxa de gênero. Essa cumplicidade se manifesta tanto no aumento indireto da tributação sobre produtos já encarecidos pelo mercado quanto na inobservância de princípios constitucionais que exigiriam a desoneração de bens essenciais femininos, perpetuando a desigualdade na esfera econômico-tributária.

2. DA SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE DOS IMPOSTOS

2.1. ICMS

Um dos mais importantes impostos que possuem seletividade, é o ICMS, tendo em vista que suas alíquotas são estabelecidas através da essencialidade dos produtos e serviços. Ocorre que, diversos produtos que são essenciais para o universo feminino acabam sofrendo uma tributação superior, tendo em vista que o entendimento do Fisco sobre sua essencialidade não é compatível com aquilo que o público feminino compreende como essencial.

A seletividade dos impostos, princípio previsto no artigo 155, inciso II¹ e § 2º, inciso III², da Constituição Federal de 1988, orienta que os tributos indiretos, especialmente os de

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;(...)



PUC-SP

consumo, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devem considerar a essencialidade dos bens e serviços tributados. Assim, produtos considerados essenciais deveriam sofrer menor carga tributária, enquanto bens supérfluos poderiam ser mais onerados. No entanto, na prática, a aplicação desse princípio tem sido questionada, sobretudo quando se analisa a estrutura tributária brasileira sob a perspectiva de gênero, especialmente no que se convencionou chamar de *pink tax*.

A ausência de seletividade efetiva do ICMS nesse contexto revela uma distorção na aplicação do princípio constitucional, promovendo uma tributação regressiva e discriminatória. Tal prática, ainda que indiretamente, penaliza as mulheres ao impor-lhes uma carga tributária proporcionalmente maior sobre produtos essenciais ao seu bem-estar e saúde.

Ademais, estudos apontam que o sistema tributário brasileiro, fortemente calcado na tributação do consumo, tende a agravar desigualdades sociais, uma vez que impostos como o ICMS incide de forma uniforme sobre produtos, sem levar em conta as diferenças de renda ou de vulnerabilidade dos consumidores. Neste sentido, a tributação elevada de produtos de uso feminino, ao desconsiderar a essencialidade desses bens, revela não apenas um desrespeito ao princípio da seletividade, mas também uma falha na promoção da justiça tributária.

Portanto, a análise da aplicação do ICMS à luz da *pink tax* demonstra a necessidade de revisão dos critérios de seletividade adotados pelos entes federativos. É imperativo que o sistema tributário seja repensado com vistas à equidade de gênero, de modo a assegurar que produtos essenciais à saúde e à dignidade da mulher não sejam tributados de maneira onerosa, mas sim reconhecidos como bens indispensáveis à vida digna, conforme os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

A estrutura tributária brasileira, notadamente marcada pela forte incidência de tributos indiretos sobre o consumo, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tem efeitos desproporcionais sobre determinados grupos sociais, entre eles as mulheres. O princípio da seletividade, previsto no artigo 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços. Entretanto, na prática, este princípio é frequentemente negligenciado,



PUC-SP

resultando em uma tributação que incide de forma igualitária sobre produtos desiguais em sua natureza e finalidade social.

Nesse contexto, insere-se o fenômeno conhecido como *pink tax*, que consiste na prática de comercialização de produtos voltados ao público feminino com preços superiores aos de produtos equivalentes destinados ao público masculino. Essa diferença, muitas vezes sutil no aspecto comercial, é significativamente agravada quando se observa a incidência tributária, especialmente a do ICMS. Produtos de uso essencial para mulheres, como absorventes, coletores menstruais, anticoncepcionais e cosméticos básicos, são frequentemente taxados com alíquotas que desconsideram sua essencialidade e seu caráter de consumo necessário e recorrente.

O efeito combinado do *pink tax* e da não seletividade do ICMS intensifica a desigualdade econômica entre os gêneros, uma vez que as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprometem parcela mais significativa de sua renda com esses produtos. Tal realidade afronta não apenas o princípio da seletividade, mas também o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, que determina que os tributos devem respeitar as condições econômicas dos contribuintes. Como afirma Tavares (2021), a carga tributária aplicada de forma indiferenciada sobre produtos de higiene feminina configura uma violação estrutural dos direitos fundamentais das mulheres, ao tornar oneroso o acesso a bens essenciais à saúde e à dignidade.

Além disso, a regressividade típica dos tributos sobre o consumo agrava esse cenário. Segundo estudos de Giambiagi (2017), tributos indiretos como o ICMS impactam mais severamente as camadas mais pobres da população, pois incidem sobre o consumo e não sobre a renda. Dado que mulheres chefiam, proporcionalmente, mais famílias em situação de pobreza, especialmente mulheres negras e periféricas, os efeitos da tributação desigual são ainda mais severos sobre esse grupo (IPEA, 2020).

É importante destacar que essa realidade tributária não é inevitável, sendo fruto de escolhas legislativas e políticas. Em alguns estados brasileiros, como São Paulo e Maranhão, houve iniciativas para isentar ou reduzir o ICMS sobre absorventes, reconhecendo-os como



PUC-SP

itens de necessidade básica. No entanto, tais medidas ainda são pontuais e não representam uma política tributária nacional coerente com os princípios constitucionais de justiça fiscal e igualdade de gênero.

Portanto, o ICMS, quando aplicado de forma indiferente a produtos essenciais ao consumo feminino, torna-se um instrumento de perpetuação de desigualdades de gênero. A *pink tax*, ao ser potencializada pela carga tributária desproporcional, evidencia a urgência de reformas estruturais que promovam uma tributação mais sensível às diferenças de gênero, respeitando os princípios constitucionais da seletividade, da equidade e da dignidade da pessoa humana.

Uma observação de extrema relevância a ser pontuada é que, além dos efeitos sobre o gênero feminino, é preciso considerar as implicações sobre a distinção racial do *pink tax*. Ao estudarmos as questões de gênero, é necessário observar de uma ótica individual, tendo em vista a pluralidade feminina. Um desses aspectos supramencionados, é a questão racial, ilustrada por um estudo conduzido por Luiza Machado de Oliveira Menezes, em sua tese de pós-graduação.

O estudo denominado “*Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina*”, trata sobre os cuida sobre regressividade tributária, aliada à desigualdade salarial, intensifica a assimetria de gênero, especialmente para mulheres pretas.

A análise da regressividade tributária revela que o sistema atinge de forma mais severa os estratos mais pobres da sociedade. Dados apontam que os 10% mais pobres da população brasileira despendem 32% de seus rendimentos em tributos, sendo 28% advindos de impostos indiretos (consumo). Em contrapartida, os 10% mais ricos arcam com apenas 21% de sua renda em tributos, dos quais 11% são indiretos.

No contexto socioeconômico brasileiro, a pobreza é um fenômeno que se intersecciona com as questões raciais. As mulheres, em geral, já enfrentam uma remuneração inferior à masculina por serviços equivalentes. Ao considerar que as mulheres negras, em razão da discriminação estrutural, estão desproporcionalmente situadas nas bases da pirâmide



PUC-SP

de renda, a combinação do *Pink Tax* com a regressividade fiscal resulta em um impacto financeiro devastador. A dupla penalização – pagar mais por ser mulher (*Pink Tax*) e pagar proporcionalmente mais por ser de baixa renda (regressividade) reforça um modelo acumulativo e desigual, solidificando a disparidade econômica entre gêneros e raças.

A desigualdade de gênero e raça é uma cruel realidade que perpassa, inclusive, por aspectos tributários que a aprofundam. A busca pela justiça fiscal exige a adoção de uma perspectiva que vá além do discurso de igualdade formal, demandando políticas que promovam a equidade e reparem anos de injustiça. A tributação, quando alinhada à efetiva capacidade contributiva e orientada por critérios de seletividade e essencialidade, deve ser reposicionada como uma ferramenta estatal para o combate ativo às desigualdades sociais de gênero e raça, em plena consonância com os princípios constitucionais de isonomia e dignidade

2.2. IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, baseia-se no princípio constitucional da seletividade, assim como o supramencionado ICMS, nos o Artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determina que o imposto deve ser seletivo em função da essencialidade do produto.

A injustiça fiscal manifesta-se no fenômeno do *Pink Tax*, onde produtos análogos ou idênticos destinados às mulheres são precificados de forma mais elevada³. No Brasil, pesquisas indicam que os produtos consumidos por mulheres são, em média, 12,3% mais onerosos que os masculinos. Essa sobretaxa de mercado é agravada pela legislação tributária, que onera bens de necessidade biológica feminina. Por exemplo, a carga tributária incidente sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados atinge 27,5%, contrastando com a alíquota de 18% aplicada a preservativos.

Ao manter alíquotas elevadas para itens de higiene menstrual, por exemplo, a seletividade do IPI falha em seu propósito. Tais produtos são tratados como supérfluos, e, como tal, são mais onerados, com altas alíquotas, criando custos que ameaçam a própria



PUC-SP

dignidade humana e a possibilidade de acesso a uma parte da população. Essa situação reforça a desigualdade, já que as mulheres, além de arcarem com produtos mais caros, são, em muitos casos, menos remuneradas do que homens por idênticos serviços prestados. A distinção no tratamento tributário acaba por majorar a assimetria na relação entre liberdade e igualdade.

Portanto, urge que a política tributária brasileira adote medidas que atenuem ou reparar essa injustiça histórica. A seletividade deve ser reorientada para a preservação da isonomia de gêneros, garantindo que a tributação sobre o consumo não se configure como um fator de instrumentalização da desigualdade

3. A DISCRIMINAÇÃO GERADA PELA PRÁTICA

3.1 Falta de acessibilidade feminina a produtos essenciais

A desigualdade gerada pelo *Pink Tax* e a consequente falta de acessibilidade feminina a produtos essenciais representam um ciclo vicioso de exclusão, que demanda a urgente reorientação da política tributária brasileira. O modelo nacional de tributação regressiva, ao concentrar a arrecadação no consumo, penaliza desproporcionalmente as faixas de menor renda, agravando a situação das mulheres que já sofrem com a assimetria salarial no mercado de trabalho. O ônus econômico é duplo: além de receberem menos por idênticos serviços prestados em relação aos homens, elas são compelidas a consumir produtos tipicamente femininos que são mais onerosos.

Essa aberração é evidenciada pela diferença na carga tributária: enquanto preservativos possuem uma alíquota de 18%, os absorventes íntimos femininos e assemelhados são taxados em 27,5%. Ao tratar itens de higiene menstrual como supérfluos, o Estado impõe altas alíquotas que geram custos capazes de ameaçar a própria dignidade humana, pois impossibilitam o acesso a esses bens por uma parte da população. A luta contra essa injustiça, articulada por movimentos como o *Pink Tax*, busca criar um cenário de neutralidade fiscal e de efetivação das garantias constitucionais.

Experiências internacionais demonstram a viabilidade de políticas reparadoras. A União Europeia, por exemplo, reconheceu os impactos diferenciados da tributação sobre o



PUC-SP

público feminino e apelou aos governos para que garantissem a igualdade de gênero nos sistemas fiscais. Além disso, diversos países como Quênia, Canadá e a Escócia adotaram medidas de isenção ou rebaixamento de alíquotas sobre produtos de higiene feminina, reconhecendo a seletividade e a essencialidade desses bens como forma de impulsionar a luta pela igualdade.

*“A assimetria de gênero na sociedade impõe que se olhe para o sistema tributário não como um conjunto neutro de normas, mas como um campo de disputas em que as relações sociais se materializam. **Ignorar o Pink Tax, ou a tributação mais gravosa de produtos de higiene feminina, é aceitar que o direito tributário seja um instrumento de manutenção da subordinação feminina, ao invés de um mecanismo de transformação social e de realização da igualdade material.**” (PISCITELLI, Tathiane; SOARES, Gabriela. *Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero. Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP. São Paulo, 2020.*)*

No Brasil, a adoção de políticas tributárias que incorporem a perspectiva de gênero, adequando a tributação à efetiva capacidade contributiva, é vista como uma ferramenta útil à disposição do Estado para promover a igualdade e a justiça social.

3.2. Discrepância dos valores atribuídos a produtos do universo feminino e os principais setores da economia afetados pela prática

A discrepância dos valores atribuídos a produtos do universo feminino é o cerne do fenômeno denominado Pink Tax, que se manifesta como uma forma de discriminação econômica de gênero no varejo. Este termo descreve a prática de impor preços mais elevados a bens e serviços direcionados especificamente às mulheres em comparação com itens análogos, idênticos ou de função equivalente, voltados para o público masculino.

O estudo da desigualdade de gênero revela que o Pink Tax não é uma tendência isolada, mas uma prática sistêmica que onera o poder de compra feminino. No contexto brasileiro, pesquisas demonstram claramente essa disparidade: os produtos consumidos por



PUC-SP

mulheres são, em média, 12,3% mais caros do que os similares destinados aos homens. A discrepância de valores se estende por diversas categorias de consumo diário, servindo como exemplos notórios o setor de vestuário, onde os itens femininos chegam a ser 17% mais caros, e o serviço de corte de cabelo, com uma diferença de 27%. Mesmo itens básicos de higiene apresentam a disparidade, com produtos femininos custando, em média, 4% a mais.

No âmbito da tributação, o impacto do Pink Tax é agravado pela regressividade fiscal. A discrepância de valores se reflete diretamente na base de cálculo de impostos indiretos (como IPI e ICMS), o que significa que, mesmo com alíquotas uniformes, o valor absoluto do imposto pago é maior para as mulheres. Além disso, a seletividade tributária falha ao tratar bens de necessidade biológica como supérfluos, elevando ainda mais o preço final.

O exemplo mais citado dessa falha é a diferença na carga tributária entre preservativos (18%) e absorventes íntimos e assemelhados (27,5%), o que demonstra como a política fiscal contribui ativamente para a assimetria econômica. Portanto, a discrepância nos valores atribuídos a produtos femininos, somada ao viés tributário, transforma o Pink Tax em um poderoso instrumento de manutenção da desigualdade de gênero.

Para além da tributação, é possível citar a sobretaxa de gênero, que é notória no setor de vestuário, onde a disparidade de preços abrange todas as fases da vida, desde a infância até a idade adulta: as roupas infantis destinadas a meninas podem ser até 23% mais caras do que as de meninos, e o vestuário adulto feminino apresenta-se, em média, 17% mais caro do que o masculino. Similarmente, o mercado de brinquedos reflete essa assimetria, com itens que ostentam características tradicionalmente associadas ao universo feminino, como embalagens ou cores específicas, custando até 26% mais caro para meninas.

A disparidade se estende da aquisição de bens para a contratação de serviços. O serviço de corte de cabelo é um exemplo emblemático, com o valor cobrado às mulheres podendo ser até 27% mais elevado em comparação ao cobrado aos homens. Outros serviços cotidianos, como cabeleireiros e lavanderias, também estão sujeitos a essa diferenciação de preços em desfavor do público feminino.



PUC-SP

Adicionalmente, o fenômeno do Pink Tax incide sobre uma vasta gama de outros produtos, incluindo medicamentos para dor, cadernos e mamadeiras, onde os preços mais altos para as mulheres persistem, mesmo quando a variação funcional entre as versões é mínima ou inexistente. Tais exemplos sublinham a natureza estrutural da discriminação de preços, que penaliza o orçamento feminino em diversas esferas da vida cotidiana.

É importante destacar também que indústrias cosméticas, por exemplo, possuem alíquotas consideradas elevadas. No estado de São Paulo, sua alíquota é de 25%, conforme dispõe o RICMS/SP (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS)

Artigo 55 - Aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior, observada a classificação segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, itens 1 e 8, este acrescentado pela Lei 7646/91, art. 4º, I, e § 5º, com alteração da Lei 9.399/96, art. 1º, VII, Lei 6556/89, art. 2º, e Lei 7646/91, art. 4º, II):

I - nas prestações onerosas de serviço de comunicação;

NOTA - V. ITEM 5 DO INFORMATIVO SFP (DOE 27-06-2022).

*II - **bebidas alcoólicas**, classificadas nas posições 2204, 2205 e 2208, exceto os códigos 2208.40.0200 e 2208.40.0300;*

*III - **Revogado** pelo Decreto Decreto 61.838, de 18-02-2016; DOE 19-02-2016; Efeitos a partir de 23-02-2016.*

III - fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;



PUC-SP

*IV - **perfumes e cosméticos**, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307, exceto as posições 3305.10 e 3307.20, os códigos 3307.10.0100 e 3307.90.0500, as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos classificados na posição 3304;(…) (grifado e destacado)*

Conforme artigo supramencionado, perfumes e cosméticos são tributados com a mesma alíquota de bebidas alcoólicas e fumo. Por mais que o público masculino tenha iniciado um movimento de maior consumo de perfumes e cosméticos, suas maiores consumidoras seguem sendo as mulheres. Apesar de se tratar de uma escolha individual sobre o uso ou não de cosméticos e perfumes, é sabido que aquelas que optam por sua não utilização, pode se tornar uma questão de exclusão social, conforme trazido pelas economistas Brena Paula Magno Fernandez e Lara Pinheiro e Silva, as quais cito³:

*“Para as mulheres, o consumo pode ir além da identidade feminina, como afirma Piscitelli et al. (2019) sobre o uso de cosméticos **“ainda que [...] esteja na esfera de autonomia das mulheres, [...], é igualmente verdade que o não cumprimento desse padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação”**. Desse modo, escolher um produto em razão do menor preço não é sempre uma opção, visto que estar dentro das normas de determinado gênero é uma questão de inclusão no convívio e de estar bem com o seu próprio corpo. Tendo isso em vista, é possível compreender parte das razões que naturalizaram a prática da discriminação de preços baseadas no gênero entre os consumidores.” (grifado e destacado)*

Além do consumo feminino ser onerado por razões que tangem exclusivamente ao gênero e, no caso de mulheres pretas existe a interseccionalidade entre raça e gênero, é necessário considerar que a população feminina, a qual incide o pink tax, recebe, em média, 79,3% do salário de um homem, ocupando o mesmo cargo, enquanto isso, mulheres pretas,

³Fernandez. Brena Paula Magno e Lara Pinheiro e Silva, - PINK TAX: POR QUE AS MULHERES PAGAM MAIS DO QUE OS HOMENS PELOS MESMOS SERVIÇOS? UM ESTUDO EXPLORATÓRIO NAS CINCO MAIORES REGIÕES METROPOLITANAS DO BRASIL - Página 6.



PUC-SP

que são as mais prejudicadas com o fenômeno do pink tax, recebem 50,2% do que homens brancos no mesmo cargo. Ou seja, as mulheres, além de receberem menos no exercício da mesma função que homens, ainda são as que arcam com as maiores cargas tributárias no país.

4. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO PINK TAX

4.1 Do Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, impõe à administração pública o dever de agir com neutralidade, vedando favorecimentos ou discriminações. Embora usualmente aplicado em contextos administrativos e de gestão pública, sua projeção transcende as relações estritamente estatais, especialmente ao considerar os deveres do Estado frente a práticas mercadológicas discriminatórias que vulneram preceitos constitucionais mais amplos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a isonomia (art. 5º, *caput*).

A lógica da impessoalidade conecta-se intrinsecamente à ideia de tratamento igualitário. Destarte, a omissão estatal diante de práticas mercadológicas que impõem um ônus econômico adicional às mulheres, como o *Pink Tax*, revela um descompasso entre o dever do Estado de promover a igualdade material e a realidade vivenciada pelas consumidoras. A perpetuação dessa diferenciação de preços, frequentemente justificada por argumentos mercadológicos como “marketing segmentado” ou “preferência do público-alvo”, fortalece estereótipos de gênero e acentua desigualdades preexistentes.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) elucida que o princípio da impessoalidade não se restringe à proibição da promoção pessoal de agentes públicos, mas abrange o dever da administração de dispensar tratamento isonômico a todos os administrados em situação equivalente. Nesse diapasão, ainda que se trate de conduta praticada por agentes privados como empresas e prestadores de serviços, incumbe ao Estado atuar de forma preventiva e corretiva para salvaguardar os direitos das consumidoras e obstar a perpetuação de desigualdades estruturais.

Outrossim, conforme mencionado por João de Souza Alho Neto, em seu artigo publicado na revista online do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT)⁴;

*“Tilbery estabelece que o conceito de essencialidade, conquanto **sinônimo de necessidade e indispensabilidade**, está atrelado à satisfação dos imperativos do ser humano e, portanto, varia conforme o tempo e o espaço; desta feita, extremamente mutável de acordo com o ambiente proporcionado pelas perspectivas das diversas ciências, não somente a jurídica. Para tanto, o autor coteja os ensinamentos filosóficos sobre a satisfação das necessidades humanas, valendo destacar o pensamento de Jean Jacques Rousseau, o qual apontou que as novidades corriqueiramente inventadas pelo homem para tornar sua vida mais agradável, inevitavelmente geram submissão do ser a esse novo estado de conforto, criando as condições ideais para a desigualdade entre as pessoas e, paulatinamente, inaugurando um novo estado de necessidade a cada novel avanço das tecnologias e do modo de viver dos seres humanos” (grifado e destacado)*

A Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de combater todas as formas de discriminação. Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece, em seu artigo 6º, inciso IV, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas ou discriminatórias no mercado. A cobrança diferenciada de produtos femininos, na ausência de justificativa objetiva e razoável, pode, portanto, configurar uma prática abusiva, passível de sanção pelos órgãos de defesa do consumidor.

A análise jurídica do *Pink Tax* sob a égide da impessoalidade também se vincula à denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, reconhecida pelo Supremo

⁴ NETO. João de Souza Alho - Seletividade em Função da Essencialidade: ICMS e Energia Elétrica - Revista IBDT



PUC-SP

Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/SP. Nesse precedente, o STF firmou o entendimento de que os direitos fundamentais não se cingem à relação entre o indivíduo e o Estado, mas se estendem às relações interparticulares. Assim, o Estado detém o dever de regular, fiscalizar e, quando necessário, intervir nas relações de consumo para assegurar o respeito a valores constitucionais, como a igualdade de gênero e a impessoalidade.

Outro ponto relevante é o comprometimento internacional assumido pelo Brasil com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002. Este tratado impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais para eliminar discriminações de gênero em todas as esferas da vida social, incluindo o mercado de consumo. A manutenção do *Pink Tax*, ainda que informal, pode ser interpretada como uma violação indireta a essas obrigações internacionais.

Sob essa perspectiva, constata-se que o *Pink Tax*, embora não constitua uma tributação formal imposta pelo poder público, gera efeitos econômicos análogos à incidência de um tributo indireto, recaindo desproporcionalmente sobre o consumo feminino. As consequências jurídicas dessa prática não podem ser negligenciadas, mormente ao se considerar o dever do Estado de zelar por um ambiente de consumo justo, igualitário e isento de discriminações.

Em conclusão, a análise do *Pink Tax* sob a ótica do princípio da impessoalidade revela que práticas mercadológicas aparentemente neutras podem, em verdade, ocultar mecanismos de exclusão e discriminação. O enfrentamento desse problema exige não apenas uma alteração de postura das empresas, mas, sobretudo, uma atuação estatal firme, pautada na defesa dos princípios constitucionais e na promoção da justiça social.

4.2 Princípio da Seletividade

Ainda que o “Pink Tax” não se configure como um tributo em sentido estrito, ou seja, não há uma legislação formal que o institua, sua manifestação prática é frequentemente impulsionada por políticas tributárias que, de maneira insensível, ignoram as particularidades

de gênero no consumo de determinados produtos.

Um exemplo paradigmático dessa disfunção é a tributação de itens de higiene pessoal feminina, como absorventes, que por longos anos foram classificados como bens supérfluos, sujeitos a alíquotas elevadas, enquanto produtos masculinos correlatos, como barbeadores, eram categorizados como essenciais. Essa discrepância não é meramente fiscal; ela revela uma profunda violação ao princípio da seletividade.

Um bem que é essencial à saúde, à dignidade e à participação social da mulher é indevidamente oneroso, em flagrante contrariedade à função social do tributo e ao critério de essencialidade que deveria guiar uma tributação verdadeiramente seletiva e justa. A consequência direta é o encarecimento de um produto básico, impactando desproporcionalmente a população feminina, especialmente as de menor poder aquisitivo.

Sob a ótica jurídica, tal prática não pode ser vista senão como uma afronta direta ao princípio da isonomia, solenemente consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Este artigo garante a todos, sem distinções de qualquer natureza, a igualdade perante a lei. Quando o Estado, seja por ação ou omissão, permite que produtos destinados preponderantemente a mulheres sejam mais onerosos – seja por diferenciação de alíquotas, seja por mera tolerância a preços majorados, ele se torna cúmplice na perpetuação de desigualdades estruturais.

Mais do que isso, essa postura viola princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a promoção da igualdade material. O “Pink Tax”, ao ser tolerado ou inadvertidamente promovido por políticas tributárias omissas ou, pior, abertamente discriminatórias, configura uma dupla ofensa: tanto à seletividade, ao distorcer a classificação de essencialidade, quanto à isonomia, ao criar um ônus financeiro desproporcional baseado no gênero.

É imperativo salientar que a seletividade, para cumprir seu papel constitucional, deve operar em consonância com o arcabouço de direitos fundamentais e os princípios constitucionais que balizam a tributação. Como bem ressalta o renomado jurista Ricardo Lobo Torres (2000), a seletividade não é um fim em si mesma, mas um instrumento a serviço dos valores da justiça social, um mecanismo crucial para a correção de desigualdades.



PUC-SP

Se o critério de essencialidade, que deveria ser o cerne da seletividade, desconsidera a perspectiva de gênero, ignorando as necessidades específicas de metade da população, a seletividade perde sua função redistributiva e, paradoxalmente, passa a reforçar um modelo tributário excludente e injusto. Diante disso, a revisão dos critérios utilizados para a classificação de produtos como essenciais ou supérfluos não é uma mera sugestão, mas uma necessidade premente e um dever do Estado.

Em paralelo, a jurisprudência brasileira, em um movimento progressivo, tem demonstrado um crescente reconhecimento da necessidade de uma abordagem mais atenta à perspectiva de gênero na formulação e aplicação das políticas públicas, incluindo a esfera tributária. Diversos projetos de lei e iniciativas no âmbito judicial têm sido propostos e implementados, visando à desoneração de produtos de higiene íntima feminina.

Tais iniciativas são fundamentadas em princípios basilares como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, que exigem do Estado uma ação afirmativa para mitigar as desigualdades. Essas medidas não são isoladas; elas refletem um movimento mais amplo de conscientização acerca do impacto desproporcional que a carga tributária, quando mal calibrada, exerce sobre as mulheres, em especial aquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

No plano internacional, organismos de grande relevância, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), têm reiteradamente alertado para a imperiosidade de incorporar a perspectiva de gênero nas políticas fiscais. Essa incorporação é vista como um caminho indispensável para a garantia da justiça tributária e, conseqüentemente, da equidade de gênero em âmbito global.

A manutenção de práticas discriminatórias, como o “Pink Tax”, sem a devida e enérgica intervenção estatal, pode ser interpretada como uma omissão inconstitucional. Essa omissão viola o dever precípua do Estado de promover a igualdade substancial, que vai além da igualdade formal perante a lei. Assim, a ausência de uma seletividade tributária que seja sensível às particularidades de gênero não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também compromete a própria legitimidade e eficácia do sistema tributário como ferramenta de desenvolvimento social.



PUC-SP

Dessa forma, a consequência jurídica mais gravosa do “Pink Tax” para o princípio da seletividade é a deslegitimação do próprio sistema tributário. Um sistema que falha em cumprir sua função redistributiva e, em vez disso, reforça estigmas e desigualdades sociais e históricas, perde sua razão de ser e sua credibilidade perante a sociedade.

Para que a seletividade resgate e cumpra seu papel constitucional de instrumento de justiça fiscal, é absolutamente indispensável que ela seja aplicada com critérios objetivos, transparentes e, acima de tudo, justos. Esses critérios não devem se limitar à mera natureza intrínseca do produto, mas devem se expandir para considerar seu impacto social na vida dos diferentes grupos da sociedade. Portanto, a superação do “Pink Tax” transcende a esfera meramente fiscal, exigindo uma reforma tributária abrangente, com um viés inegável de justiça social e, fundamentalmente, de gênero.

Em síntese, o “Pink Tax”, embora não se revista da roupagem formal de um tributo, carrega consigo implicações jurídicas de profunda relevância, especialmente quando analisado à luz do princípio da seletividade. Sua mera existência é um sintoma e uma denúncia de uma seletividade que é, no mínimo, mal aplicada ou, em sua essência, inexistente. Nos termos da norma constitucional brasileira:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(...) (grifado e destacado)

Conforme previsto na norma constitucional, é vedado a todos os entes federados tratar de forma desigual os contribuintes que se encontram em situação equivalente. Somado a isso e partindo do princípio que a Carta Magna é regida pela igualdade material entre todos os cidadãos, conforme supramencionado por Celso Antônio Bandeira de Mello, a diferenciação



PUC-SP

de alíquota seja pela essencialidade ou pela seletividade não poderia, em tese, ser razão para maior tributação do público feminino no Brasil.

Ela desconsidera a essencialidade de produtos consumidos por mulheres e, ao fazê-lo, reforça e perpetua desigualdades de gênero que são social e historicamente enraizadas. Urge que o legislador e o Poder Judiciário atuem de forma incisiva e coordenada para corrigir tais distorções, pavimentando o caminho para uma tributação que seja não apenas justa e equitativa, mas também sensível às necessidades e à dignidade de toda a população, sem distinção de gênero.

4.3 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A prática do chamado pink levanta questionamentos jurídicos à luz da Constituição Federal de 1988, em especial no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana. Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Este princípio não apenas confere um valor intrínseco a cada indivíduo, como também impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais e formais para que todos os cidadãos possam viver com liberdade, igualdade e justiça. Nesse contexto, práticas de mercado que resultem em ônus financeiros desproporcionais e sistematicamente aplicados a mulheres violam a lógica da equidade e da justiça social que embasa o princípio constitucional em questão.

A tributação indireta incidente sobre produtos de higiene, cosméticos, vestuário e demais itens de consumo feminino, ao ser aplicada sem critérios de seletividade e essencialidade, princípios consagrados nos artigos 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, da Constituição, também acaba por reforçar a desigualdade de gênero. Isso porque, ao se ignorar a realidade socioeconômica desigual entre homens e mulheres, o sistema tributário brasileiro perpetua uma lógica de neutralidade aparente que, na prática, penaliza especialmente as mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade econômica.



PUC-SP

A desigualdade é ainda mais grave se considerada sob a perspectiva do princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição, o qual assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A cobrança diferenciada de preços para produtos semelhantes, motivada exclusivamente por uma segmentação de gênero, representa uma forma de discriminação indireta que viola esse dispositivo constitucional. Tal prática, ao desconsiderar a equidade como instrumento de justiça material, fere não apenas a isonomia formal, mas também os direitos fundamentais das mulheres ao consumo digno, à liberdade econômica e à igualdade de oportunidades.

A dignidade da pessoa humana, em especial para as mulheres, não está prevista apenas na Constituinte brasileira, mas em diversos tratados e convenções, tal qual a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que prevê:

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da ordem constitucional, exige do Estado não apenas a abstenção de condutas discriminatórias, mas também a adoção de medidas concretas para combater desigualdades materiais. No caso do pink tax, isso pode ocorrer por meio da aplicação efetiva do princípio da seletividade tributária, privilegiando produtos de higiene íntima e cuidados pessoais femininos com alíquotas reduzidas, além da fiscalização de práticas comerciais discriminatórias. A atuação do poder público é essencial para assegurar que o sistema jurídico não seja cúmplice de práticas que inviabilizam a igualdade de gênero no mercado de consumo.



PUC-SP

Portanto, a consequência jurídica da manutenção do pink tax sem controle estatal adequado é a violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a outros princípios constitucionais correlatos, como a isonomia e a justiça fiscal. A omissão do Estado em corrigir tais distorções compromete a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres e enfraquece o compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal. A superação dessa realidade demanda políticas públicas e reformas legislativas que promovam a equidade de gênero como valor central do sistema jurídico-tributário brasileiro.

4.4 Do Imposto de Renda sobre Pessoa Física

Em artigo publicado pela doutora e mestre Alessandra Okuma, ela amplia o conceito de desigualdade entre homens e mulheres no que tange a carga tributária brasileira para além dos impostos que possuem seletividade e essencialidade. Em seu entendimento, mulheres que figuram como mães solo acabaram arcando com uma maior carga tributária em seu IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física). Cito⁵:

“Para estabelecer discriminações tributárias, valemo-nos, aqui, de Celso Antônio Bandeira de Mello, que trouxe critérios objetivos que concretizam o princípio da isonomia:

‘Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

A) A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;

B) A segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fato erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;

C) A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.’⁴²

⁵ **OKUMA, Alessandra.** *O Impacto do Gênero nas Discriminações Tributárias e o Imposto sobre a Renda.* Revista Direito Tributário Atual v. 56. ano 42. p. 35-57. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024.



PUC-SP

*No caso concreto , o fator de desigualação adequado para o imposto de renda seria: (a) o gênero, a existência ou não de dependentes e a origem dos rendimentos (do capital ou do trabalho); (b) esses critérios são justificados pela capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da Constituição Federal; (c) e estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, a redução da pobreza, a proporcionalidade, a razoabilidade, a isonomia. **O gênero, a origem do rendimento e a existência de dependentes são critérios discriminantes adequados ao tratamento desigual proposto e reflete “correlação lógica com os interesses absorvidos pelo sistema constitucional” da dignidade da pessoa humana, da redução da pobreza, da isonomia entre homens e mulheres.”***

O artigo de Alessandra Okuma aborda a inadequação do tratamento tributário conferido ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no Brasil, demonstrando como as leis atuais perpetuam e intensificam desigualdades de gênero. A autora inicia a análise partindo do pressuposto constitucional de que o imposto de renda deve ser pessoal e graduado conforme a capacidade contributiva do indivíduo. Contudo, a pesquisa revela que a estrutura tributária vigente falha em respeitar esses princípios, especialmente no que tange às contribuintes mulheres.

A fundamentação da crítica de Okuma reside na análise de dados socioeconômicos que evidenciam a "feminização da pobreza". Ela destaca que uma em cada dez mulheres no mundo vive em extrema pobreza, e que no Brasil, em 2022, as mulheres eram as responsáveis familiares em 81,5% dos lares que recebiam o Auxílio Brasil. Adicionalmente, dados do Dieese e do IBGE confirmam que, além de chefiar a maioria das famílias (50,8%), as mulheres recebem remunerações significativamente inferiores às dos homens (em 2018, 79,5% do rendimento masculino no mesmo grupo etário). Essa realidade demonstra que a capacidade contributiva de homens e mulheres é intrinsecamente desigual.

A autora argumenta que essa disparidade econômica é agravada pela regressividade do imposto de renda brasileiro, o qual atinge mais duramente as mulheres e os negros. A consequência direta é que mais mulheres (32,3%) vivem abaixo da linha da pobreza do que



PUC-SP

homens (30,9%). A tributação, portanto, falha em cumprir seu papel constitucional de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

A inadequação do sistema tributário é contrastada com práticas internacionais, particularmente nos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Okuma aponta que a maioria dos países da OCDE adota regimes fiscais diferenciados para a tributação da pessoa física, considerando o tipo de unidade familiar, como indivíduo sem dependentes, indivíduo com dependentes, ou casal. Por outro lado, o Brasil, juntamente com China e Índia, mantém um custo de trabalho que independe do tipo de unidade familiar.

No contexto brasileiro, a autora critica veementemente a desproporcionalidade dos limites de dedução do IRPF, citando o valor anual por dependente (R\$ 2.275,08) e o limite para despesas com instrução (R\$ 3.561,50) como valores que não refletem a realidade dos custos essenciais e, por isso, violam o mínimo existencial. Essa restrição, ao tributar rendimentos que deveriam ser destinados a necessidades básicas como saúde e educação, acaba por tributar o mínimo existencial, desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

Um marco jurídico importante citado é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n. 5.422/DF, que afastou a incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia. A decisão reconheceu que a tributação da pensão violava a igualdade de gênero, pois penalizava as mulheres que, na maioria dos casos de dissolução do vínculo conjugal, recebem a guarda dos filhos menores e precisam arcar com o ônus tributário de valores destinados a atender às necessidades básicas das crianças.

Okuma reforça a tese de que um homem solteiro e uma mulher provedora de dois filhos, mesmo com idêntica remuneração, não se encontram em situação equivalente de capacidade contributiva. Para corrigir essa distorção e o tratamento anti-isonômico que atinge as mulheres, a autora propõe medidas legislativas concretas.

Inspirada por um grupo de pesquisa em Tributação e Gênero, a autora sugere a adoção de políticas tributárias voltadas para a família, a exemplo do Canadá, com alíquotas escalonadas que considerem o montante dos rendimentos e a situação familiar.



PUC-SP

A proposta mais ousada de Okuma é a adoção de uma ação afirmativa temporária, fundamentada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que admite medidas especiais para acelerar a igualdade de fato. A autora sugere que a alíquota do IRPF aplicável às mulheres deveria ser 20% inferior àquela aplicada aos homens na mesma faixa de rendimentos, justificando a medida com a comprovada diferença salarial de cerca de 20%. Essa medida cessaria assim que a igualdade de remuneração fosse alcançada.

Em conclusão, Alessandra Okuma defende que as mudanças na legislação do IRPF, como o escalonamento progressivo por arranjo familiar e gênero e a implementação de ações afirmativas tributárias, são urgentes e plenamente compatíveis com a Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, a capacidade contributiva, e o objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. O gênero, a existência de dependentes e a origem do rendimento são critérios discriminantes adequados para um tratamento desigual que reflita a justiça fiscal.

4.5 Reforma Tributária e o Pink Tax

Previamente a discussão sobre os impactos da reforma tributário para a Pink Tax, se faz necessário contextualizá-la. A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, representa a aprovação da reforma do Sistema Tributário Nacional focada na tributação sobre o consumo, um esforço de décadas para simplificar a caótica estrutura fiscal brasileira. O objetivo central da reforma é instituir um modelo de Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) que elimine a cumulatividade (efeito cascata) e promova a neutralidade econômica.

A estrutura da EC nº 132/2023 adota um IVA dual, que substitui cinco tributos atuais por dois novos impostos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, que substitui o PIS, a COFINS e o IPI, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, que substitui o ICMS e o ISS. O novo modelo busca a não cumulatividade plena, permitindo o crédito integral e imediato do imposto em toda a cadeia produtiva, o que, em tese, beneficia os contribuintes pela maior previsibilidade de custos.



PUC-SP

Outra mudança fundamental é a alteração do local de incidência do imposto, que passa a ser no destino (onde o bem ou serviço é consumido), e não mais na origem.

No que tange à justiça social e distributiva, a reforma introduziu mecanismos de regimes diferenciados de tributação. O artigo 9º da EC nº 132/2023 prevê a possibilidade de redução de 60% na alíquota do IBS e da CBS para uma série de bens e serviços, incluindo aqueles de cuidados básicos à saúde menstrual de uso exclusivamente feminino, e produtos de higiene pessoal consumidos por famílias de baixa renda.

Apesar dos objetivos declarados, a EC nº 132/2023 tem sido alvo de fortes críticas por renomados tributaristas. O Prof. Dr. Roque Antonio Carrazza manifestou sua crítica sob a ótica da ofensa à forma Federativa de Estado e à segurança jurídica. O jurista argumenta que a reforma, na prática, confere à União o total domínio sobre o assunto, o que fatalmente entra em rota de colisão com os postulados da Federação brasileira.

Carrazza também critica a desconstitucionalização de parte do sistema, defendendo que o texto enfraquece a Constituição ao remeter a definição de pontos cruciais a leis complementares, em vez de garantir as regras-matrizes dos tributos na própria Lei Maior.

Por sua vez, a Exa. A Ministra Regina Helena Costa concentra suas críticas na falta de prioridade à justiça tributária e na manutenção da regressividade do sistema. A Ministra argumenta que a preocupação com a Justiça tributária não parece ser a prioridade da reforma, que é considerada ambivalente, sendo um "retrocesso progressista" por manter a centralidade da tributação no consumo.

Para Costa, o sistema continua regressivo e injusto, pois tributa igualmente pobres e ricos no consumo, em vez de focar na renda e no patrimônio como determinantes do tratamento tributário. A crítica se estende aos impactos processuais, onde o grupo de trabalho do STJ, composto pela Ministra, apontou a possibilidade de a reforma triplicar o contencioso judicial, devido à falta de unificação da cobrança entre os entes e aos novos tipos de ações propostas.

Em conclusão, a EC nº 132/2023 estabelece um marco histórico para a simplificação do consumo. No entanto, o êxito da reforma na esfera social e econômica depende da



PUC-SP

regulamentação infraconstitucional, que precisa garantir as alíquotas reduzidas e os benefícios sociais.

Além disso, as críticas de juristas como Carrazza e Costa alertam para desafios constitucionais e a manutenção de uma estrutura fiscal que, apesar das mudanças, segue concentrando a carga no consumo, perpetuando a regressividade do sistema.

O principal avanço da reforma na perspectiva de gênero reside na previsão de regimes diferenciados de tributação. O artigo 9º da EC nº 132/2023 permite a instituição da redução de 60% na alíquota do IBS e da CBS para produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, de uso exclusivamente feminino. Este dispositivo é um reconhecimento formal da especificidade da tributação que incide sobre o corpo feminino e ataca diretamente o chamado "pink tax" no consumo, mitigando a carga fiscal desproporcional sobre itens essenciais para a dignidade das mulheres.

Contudo, a efetividade dessa medida de redução de alíquota é uma liberalidade do legislador e não uma garantia constitucional, uma vez que dependerá da aprovação e do detalhamento da lei complementar que instituirá o IBS e a CBS. Essa fragilidade na implementação representa o principal risco do novo sistema: se a redução não for devidamente aplicada ou se for alvo de restrições na regulamentação, a promessa de alívio fiscal se esvai, e a tributação continuará a penalizar as mulheres, especialmente as mais pobres.

Para além da saúde menstrual, a reforma deve ser regulamentada de forma a estender a redução da carga tributária a outros produtos ligados à economia do cuidado, cujos custos recaem desproporcionalmente sobre as mulheres chefes de família. Isso inclui métodos anticoncepcionais, medicamentos específicos para condições femininas como a menopausa, e produtos relacionados ao cuidado materno e familiar, como fraldas infantis e geriátricas. A falha em desonerar ou reduzir a tributação desses bens manteria a regressividade e a iniquidade, ignorando que as mulheres respondem pelo sustento da maioria dos lares e acumulam a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado.



PUC-SP

A crítica de especialistas como Regina Helena Costa aponta para a raiz estrutural da desigualdade: a manutenção da centralidade da tributação no consumo. Ao continuar a depender majoritariamente dos impostos sobre bens e serviços, o sistema fiscal brasileiro permanece regressivo, pois atinge pobres e ricos com a mesma alíquota, desconsiderando a capacidade contributiva drasticamente menor das mulheres em comparação aos homens.

A desigualdade de gênero na tributação é indissociável da disparidade de renda e patrimônio. A reforma do consumo, isoladamente, não corrige o fato de que as mulheres, em média, recebem salários inferiores aos homens e, conseqüentemente, têm menor capacidade contributiva. Portanto, a mitigação efetiva da desigualdade fiscal exige que a EC 132/2023 seja vista apenas como o primeiro passo.

A solução sistêmica e duradoura depende da aprovação e implementação de uma reforma tributária sobre a renda e o patrimônio. É nesse campo que medidas podem atuar de forma a equilibrar a balança econômica. A autora Alessandra Okuma, por exemplo, sugere a criação de benefícios fiscais para empresas que promovam a contratação e ascensão de mulheres a cargos de gestão, atuando diretamente no aumento da capacidade econômica feminina.

Tais políticas na área da renda e do patrimônio, se somadas à desoneração do consumo essencial feminino, viabilizaram a redução da regressividade. Seria a atuação do Estado em um modelo fiscal que não só simplifica, mas que utiliza o mecanismo tributário para cumprir os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e de gênero.

As implicações da reforma, portanto, transcendem a técnica fiscal. Elas se inserem no debate sobre o papel do Estado na promoção da isonomia material. A falha em regulamentar as reduções de alíquotas prometidas e a ausência de uma reforma da renda complementar transformam a EC 132/2023 em um avanço meramente formal, perpetuando o ciclo de iniquidade fiscal contra as mulheres.

Em síntese, a reforma do consumo abriu um precedente positivo ao reconhecer a saúde menstrual como pauta fiscal, mas as implicações finais para a desigualdade de gênero



PUC-SP

dependem da coragem regulatória e da disposição política em avançar para uma tributação que, em vez de ser neutra, seja ativamente promotora da equidade e da capacidade contributiva feminina.

Essa norma constitucional não é uma faculdade, mas um dever imposto ao Estado. O verbo "deverá" enfatiza a intenção do legislador constituinte derivado de vincular a política tributária ao princípio da isonomia de gênero, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Assim, a avaliação periódica dos regimes tributários deverá integrar uma perspectiva de gênero, possibilitando a identificação e correção de desigualdades estruturais geradas pelo sistema fiscal.

Esse novo arcabouço normativo representa um avanço significativo, pois rompe com a concepção tradicional de neutralidade tributária, frequentemente usada para justificar um sistema regressivo e insensível às desigualdades sociais. Ao instituir a obrigatoriedade da avaliação de impacto de gênero, a reforma ressignifica a função do sistema tributário, transformando-o em instrumento de justiça social e promoção da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição.

A professora Flávia Biroli (2018, p. 37), ao discutir os efeitos da desigualdade sobre as mulheres no Brasil, afirma que:

“O ‘matriarcado da miséria’ é feito de exclusão, racismo, sexismo e, apesar disso, de resistências no cotidiano e na ação política coletiva. Esse matriarcado, longe de ser sinal de poder feminino, é resultado da marginalização histórica de mulheres negras e pobres, que sustentam suas famílias diante da ausência do Estado e da violência cotidiana das estruturas sociais”.

O "matriarcado da miséria" é marcado por exclusão, racismo e sexismo, mas também por resistências diárias e coletivas. Esse conceito, longe de ser um sinal de poder feminino, é fruto da marginalização histórica de mulheres negras e pobres, que sustentam suas famílias diante da omissão estatal e da violência das estruturas sociais. Essa reflexão demonstra que a desigualdade de gênero no Brasil é multifacetada, afetando as mulheres de forma interseccional, especialmente as mais vulneráveis. O sistema tributário, como parte da



PUC-SP

estrutura estatal, pode tanto perpetuar essas desigualdades quanto atuar como mecanismo de reparação e justiça social.

Nesse cenário, práticas como o *pink tax* tornam-se ainda mais graves. A tributação mais onerosa sobre produtos e serviços voltados ao público feminino, como higiene, cosméticos e vestuário, aumenta a carga tributária sobre as mulheres, violando os princípios da seletividade, isonomia e dignidade da pessoa humana. A ausência de mecanismos corretivos reforça o caráter discriminatório do sistema tributário e compromete o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

É fundamental reconhecer, contudo, que a transformação do sistema tributário brasileiro em direção à equidade de gênero vai além dos dispositivos mencionados e da eliminação do *pink tax*. Questões como a tributação sobre o consumo de bens femininos essenciais, a falta de incentivos fiscais para políticas de cuidado e a invisibilização do trabalho reprodutivo não remunerado das mulheres também devem ser incluídas na agenda de justiça fiscal de gênero. Esses elementos evidenciam que, para ser efetivamente transformadora, a reforma tributária deve adotar uma abordagem interseccional e transversal.

Na visão de Margarete Coelho, diretora de Administração e Finanças do Sebrae:

“A reforma impactará de uma forma muito positiva as mulheres. Temos vários ganhos, embora continuemos perdendo em outros pontos, mas acho que mais ganhamos que perdemos. Principalmente com a uniformização do imposto, nós vamos, pelo menos em tese, a princípio, nos livrarmos da “pink tax”. Porque, como será uniformizado, será um único imposto, não poderá mais haver aquela diferenciação. Embora ainda produtos utilizados pelas mulheres, como alguns de higiene pessoal, continuem sendo considerados supérfluos, como aqueles de embelezamento.”

Em suma, a Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece uma nova diretriz constitucional que vincula a tributação ao compromisso com a igualdade de gênero. Sua concretização, no entanto, dependerá da implementação de instrumentos normativos, regulatórios e institucionais que garantam a efetivação de seus objetivos. A incorporação da



PUC-SP

perspectiva de gênero nas políticas fiscais é, portanto, um passo crucial para a realização dos direitos fundamentais das mulheres e para a construção de uma justiça tributária verdadeiramente democrática e inclusiva.

5. SOLUÇÕES E COMBATE AO PINK TAX

O combate ao *pink tax*, que se traduz na sobrecarga econômica e fiscal de produtos destinados ao público feminino, exige uma abordagem multifacetada que transcende a mera regulamentação de mercado, demandando intervenção legislativa e a utilização do sistema tributário como ferramenta de justiça social.

A recente reforma tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, representa um marco inicial, embora insuficiente por si só, na transformação da estrutura fiscal brasileira. Essa reforma introduziu dispositivos cruciais que abrem espaço para regimes diferenciados de tributação, voltados especificamente à equidade.

Destacam-se os §§ 10 e 11 do artigo 9º, que estabelecem a necessidade de revisão quinquenal dos regimes tributários diferenciados e, de forma inovadora, impõem a obrigatoriedade de considerar o impacto da legislação tributária na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Essa inclusão é vital, pois formaliza a preocupação com a equidade de gênero dentro do arcabouço fiscal, oferecendo uma base legal para futuras intervenções.

A solução mais imediata e premente, no âmbito desse novo marco legal, reside na aplicação da alíquota reduzida para produtos essenciais à saúde menstrual. O artigo 9º, §2º, da EC 132/2023 autoriza uma redução de 60% nas alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para tais itens.

A implementação efetiva dessa medida, contudo, depende de uma lei complementar que regulamentará a reforma. É crucial que essa norma não imponha restrições excessivas, que poderiam limitar o alcance da desoneração e perpetuar as dificuldades de acesso. A elevada tributação sobre absorventes, por exemplo, tem historicamente comprometido o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade a um item básico de higiene e dignidade,



PUC-SP

evidenciando a omissão estatal diante de uma demanda essencial para a saúde pública e o bem-estar feminino.

No entanto, a agenda de justiça fiscal de gênero não pode se restringir apenas aos produtos de saúde menstrual. Para que a reforma tributária promova uma verdadeira equidade, é imperativo expandir a lista de produtos desonerados ou sujeitos a alíquotas reduzidas. Essa expansão deve incluir, entre outros:

Anticoncepcionais: Além de serem cruciais para o planejamento familiar, permitindo que as mulheres decidam sobre o momento e o número de gestações, os anticoncepcionais desempenham um papel vital na saúde reprodutiva. Eles são frequentemente utilizados para o tratamento de diversas condições ginecológicas, como endometriose, síndrome dos ovários policísticos (SOP) e distúrbios menstruais, contribuindo significativamente para a qualidade de vida e o bem-estar geral das mulheres. A acessibilidade a esses medicamentos é um pilar fundamental para a autonomia e a saúde feminina.

Medicamentos para a menopausa: A menopausa é um estágio natural na vida de toda mulher, mas os sintomas associados, como ondas de calor, distúrbios do sono, alterações de humor, secura vaginal e perda de densidade óssea, podem ter um impacto profundo na qualidade de vida. Os medicamentos destinados ao tratamento desses sintomas, incluindo a terapia de reposição hormonal (TRH) e outras opções não hormonais, são indispensáveis para aliviar o desconforto e prevenir complicações a longo prazo, como a osteoporose. Garantir o acesso a esses tratamentos é fundamental para que as mulheres possam atravessar essa fase com saúde e bem-estar.

Itens Relacionados ao Cuidado Familiar: A Economia do Cuidado

A chamada "economia do cuidado" abrange um vasto leque de atividades essenciais para a manutenção da sociedade, incluindo a criação de filhos, o cuidado de idosos e de pessoas doentes ou com deficiência. Historicamente e culturalmente, essas responsabilidades são predominantemente assumidas por mulheres, seja no âmbito familiar ou, em muitos casos, como força de trabalho remunerada, mas frequentemente subvalorizada e mal remunerada.

A alta carga tributária incidente sobre produtos como fraldas infantis e geriátricas, absorventes femininos e outros itens de higiene e cuidado pessoal, representa uma



PUC-SP

penalização indireta e injusta às mulheres. Ao arcar com impostos elevados sobre produtos que são necessidades básicas para o cuidado de dependentes, ou para sua própria higiene íntima, as mulheres enfrentam um encargo financeiro desproporcional.

Essa realidade não apenas agrava as desigualdades econômicas de gênero, mas também impede o pleno desenvolvimento e a participação das mulheres em outras esferas da vida, reforçando a ideia de que o cuidado é uma responsabilidade feminina exclusiva e onerosa. A revisão e a redução da tributação sobre esses itens são medidas cruciais para promover a equidade de gênero e reconhecer o valor inestimável do trabalho de cuidado.responsabilidades.

Essa lógica de regressividade fiscal precisa ser combatida, pois impõe ônus adicionais a quem já se encontra em desvantagem estrutural, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a justiça fiscal. A desoneração de produtos ligados à economia do cuidado é, portanto, uma medida de justiça tributária e um reconhecimento vital do trabalho feminino muitas vezes invisibilizado e subvalorizado.

Além da desoneração de bens essenciais, outra ação fundamental é o combate à prática do *pink price*. Esta ocorre quando produtos idênticos, como lâminas de barbear, desodorantes, canetas e até roupas, são comercializados a preços superiores quando direcionados ao público feminino, em razão de diferenças meramente estéticas ou de marketing. Embora essa prática não configure tecnicamente um imposto estatal, ela representa uma forma indireta de discriminação econômica.

A neutralização do *pink price* exige regulação e fiscalização eficazes por parte dos órgãos de defesa do consumidor. O Estado deve garantir que o sistema tributário não se torne cúmplice dessa prática, ao incidir tributos mais elevados sobre produtos artificialmente inflacionados. Nesse sentido, a legislação complementar deve prever mecanismos robustos de monitoramento de mercado para identificar e coibir essas práticas abusivas.

A harmonização das alíquotas, sem distinção de gênero, para produtos de mesma natureza e composição deve ser um princípio norteador da política tributária, garantindo que o preço final reflita o custo real do produto, e não um sobrepreço discriminatório.



PUC-SP

As soluções para o *pink tax* não se esgotam na esfera do consumo. É imprescindível que a agenda de equidade fiscal avance para outros campos da tributação, especialmente a tributação sobre a renda e o patrimônio, que também refletem e reproduzem desigualdades de gênero.

Uma reforma da tributação sobre a renda pode criar mecanismos compensatórios e de justiça redistributiva para as mulheres. Isso inclui:

Isso pode ser alcançado através de diversas medidas estratégicas, como por exemplo, oferecimento de benefícios fiscais para empresas com compromisso de gênero, incluindo a promoção da igualdade salarial por meio de reduções tributárias ou créditos fiscais para companhias que comprovem paridade salarial, verificada por auditorias e certificações.

Também seriam concedidos incentivos fiscais para políticas afirmativas de gênero, como cotas para mulheres em cargos de liderança, programas de desenvolvimento profissional feminino e combate ao assédio e discriminação. Adicionalmente, empresas que apoiam a parentalidade e o cuidado, oferecendo creches no local ou auxílio-creche, poderiam ter deduções fiscais. Incentivos fiscais seriam dados também para a ampliação de licenças parentais remuneradas e para a promoção de horários de trabalho flexíveis, teletrabalho e licenças para acompanhar filhos doentes, buscando dividir responsabilidades de cuidado e reter talentos femininos.

Tributação da renda e do patrimônio: Uma revisão da tributação sobre grandes rendas e patrimônio poderia gerar recursos para financiar essas políticas de equidade de gênero, criando um sistema tributário mais justo e equitativo para todos. Atingir a equidade de gênero pode ser alcançado através de medidas estratégicas, incluindo benefícios fiscais e incentivos para empresas que demonstrem compromisso com a igualdade de gênero.

Isso se daria pela promoção da igualdade salarial, com incentivos fiscais para empresas que comprovem paridade salarial por meio de auditorias ou certificações. Além disso, políticas afirmativas de gênero, como cotas para mulheres em liderança e programas de desenvolvimento profissional, seriam incentivadas. Estruturas de apoio à parentalidade e ao cuidado também seriam beneficiadas, com deduções fiscais para empresas que ofereçam creches ou subsidiem seus custos, e que adotem licenças parentais estendidas e flexíveis,



PUC-SP

teletrabalho e horários flexíveis para dividir as responsabilidades de cuidado e reter talentos femininos.

Adicionalmente, seriam implementadas deduções específicas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para mulheres. Um foco primordial seriam as mulheres chefes de família, com deduções adicionais para cobrir despesas com educação infantil, saúde e moradia, reconhecendo sua vulnerabilidade econômica e sobrecarga. Mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, como vítimas de violência doméstica, mães solteiras de baixa renda ou mulheres com deficiência, teriam acesso a deduções fiscais ainda maiores. Também haveria deduções para despesas com cuidadores de idosos, pessoas com deficiência ou crianças, compensando o trabalho de cuidado não remunerado que recai majoritariamente sobre as mulheres.

A estrutura do IRPF também seria revista para reconhecer os arranjos familiares modernos. Modelos mais progressivos de declaração, que considerem a renda *per capita* do núcleo familiar, seriam mais justos, beneficiando famílias com um único provedor ou grandes disparidades de renda entre os cônjuges. Famílias monoparentais, predominantemente chefiadas por mulheres, teriam um tratamento fiscal diferenciado com deduções e faixas de isenção mais amplas. As deduções permitidas no IRPF seriam ampliadas para incluir despesas cruciais para a participação feminina no mercado de trabalho e para a redução da sobrecarga de cuidado, como custos com transporte para o trabalho, alimentação fora de casa, e despesas com saúde mental e bem-estar.

Por fim, uma revisão da tributação sobre grandes rendas e patrimônio poderia gerar recursos para financiar essas políticas de equidade de gênero, criando um sistema tributário mais justo e equitativo para todos.

Em suma, uma reforma da tributação sobre a renda com uma perspectiva de gênero não é apenas uma questão de justiça social, mas também um investimento no desenvolvimento econômico e social do país, permitindo que as mulheres atinjam seu pleno potencial e contribuam de forma mais significativa para a sociedade.

Além disso, políticas de restituição ou devolução parcial de tributos pagos sobre produtos essenciais, semelhantes aos modelos de "cashback fiscal" para populações de baixa



PUC-SP

renda, podem ser pensadas com um recorte de gênero. Isso beneficiaria especificamente mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, oferecendo um alívio financeiro direto e significativo.

Para a efetividade de todas essas medidas, a produção e o uso de dados desagregados por gênero são cruciais. Sem dados precisos, não é possível avaliar o impacto real das políticas fiscais sobre diferentes grupos populacionais, o que compromete a eficácia de qualquer iniciativa de justiça tributária. A coleta e análise desses dados devem ser priorizadas para embasar decisões políticas informadas e estratégicas.

No campo legislativo, a representatividade política é um fator determinante para a consolidação dessas mudanças. A presença de mulheres em espaços de poder, especialmente no Congresso Nacional, é essencial para que as pautas de gênero e justiça fiscal sejam efetivamente priorizadas na formulação da legislação complementar e na fiscalização de sua aplicação. A diversidade de perspectivas no processo legislativo garante que as necessidades e desafios específicos das mulheres sejam adequadamente endereçados.

Por fim, o enfrentamento do *pink tax* demanda um processo de conscientização social mais amplo. A sociedade civil, por meio de campanhas educativas, movimentos feministas e organizações de defesa do consumidor, tem um papel decisivo na pressão por mudanças e no monitoramento de práticas abusivas de mercado. A mobilização social é fundamental para gerar a demanda política necessária e para manter a questão visível no debate público.

Em síntese, o combate ao *pink tax* deve ser compreendido como parte de uma agenda mais ampla de justiça fiscal, que tem como objetivo final a construção de um sistema tributário sensível às desigualdades e comprometido com a promoção da equidade de gênero. A EC nº 132/2023 é apenas o início de um processo complexo que requer continuidade, regulamentação eficaz e vontade política.

Garantir a desoneração de produtos essenciais, combater práticas discriminatórias de precificação, reformar a tributação da renda com foco em justiça redistributiva e assegurar a representação feminina nas decisões são medidas interligadas que, em conjunto, podem



PUC-SP

transformar o sistema fiscal brasileiro em uma poderosa ferramenta de justiça social e de gênero.

A conscientização do público feminino acerca da existência e dos efeitos do *pink tax* é um elemento fundamental para o enfrentamento desse fenômeno. O *pink tax* constitui uma forma velada de discriminação econômica baseada em gênero, traduzindo-se em preços sistematicamente mais altos para produtos e serviços direcionados às mulheres. Por essa razão, sua superação exige não apenas ação legislativa e política, mas também a mobilização social por meio da informação e do engajamento cívico das mulheres.

A falta de conhecimento sobre o *pink tax* impede que muitas consumidoras identifiquem e questionem práticas abusivas e naturalizadas no mercado de consumo. O caráter sutil dessa diferenciação de preços, que se disfarça por meio de embalagens cor-de-rosa, rótulos femininos e estratégias de marketing, dificulta a percepção do sobrepreço como uma forma de desigualdade de gênero. Em muitos casos, o preço mais alto é atribuído à estética ou à segmentação de público, e não à injustiça da prática, o que evidencia a importância da educação crítica para o consumo.

Nesse sentido, a conscientização atua como mecanismo de empoderamento. Quando as mulheres compreendem como o sistema de preços e de tributação afeta de maneira desigual o seu cotidiano, tornam-se aptas a exercer seus direitos como consumidoras e cidadãs, exigindo do mercado e do Estado políticas públicas mais justas e inclusivas. A transformação do padrão de consumo passa, portanto, pela construção de um olhar crítico, coletivo e informado sobre as estruturas que sustentam o *pink tax*.

A educação para o consumo consciente deve ser incorporada a programas institucionais de defesa do consumidor, às campanhas de educação fiscal e às políticas públicas de promoção da igualdade de gênero. Iniciativas como cartilhas explicativas, oficinas, materiais audiovisuais e ações em redes sociais podem alcançar diferentes faixas etárias e classes sociais, contribuindo para a difusão do conhecimento e o fortalecimento da capacidade de mobilização das mulheres.



PUC-SP

Além disso, a conscientização do público feminino sobre o *pink tax* não pode se dar de forma isolada, mas deve ser inserida em um processo mais amplo de alfabetização econômica e jurídica. Compreender como o sistema tributário opera, como são definidas as alíquotas dos produtos, e de que maneira as decisões políticas influenciam o preço final pago pelas consumidoras é essencial para que o debate sobre a tributação de gênero não se restrinja aos espaços acadêmicos ou técnicos, mas alcance a sociedade civil como um todo.

A mobilização das mulheres por meio da conscientização tem também o potencial de pressionar o poder público e o setor privado a reverem práticas discriminatórias. Quando as consumidoras passam a escolher marcas e produtos que não reproduzem o *pink price*, forçam uma resposta do mercado, estimulando a concorrência baseada em critérios de igualdade e ética. Do mesmo modo, ao participarem de audiências públicas, conselhos e fóruns legislativos, as mulheres conscientes tornam-se agentes ativas na formulação de políticas que promovam a justiça fiscal de gênero.

Cabe ainda destacar que a sensibilização sobre o *pink tax* precisa considerar a diversidade do público feminino. Mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência e LGBTQIA+ vivenciam de forma interseccional as desigualdades econômicas e de consumo. Assim, a comunicação deve ser inclusiva, acessível e culturalmente sensível, reconhecendo as múltiplas realidades do feminino e suas respectivas vulnerabilidades sociais.

Portanto, a conscientização do público feminino sobre o *pink tax* é não apenas desejável, mas necessária. Trata-se de uma estratégia de enfrentamento da desigualdade que articula informação, empoderamento e ação política. Sem uma base social crítica e organizada, mesmo as melhores propostas legislativas ou fiscais correm o risco de se tornarem inócuas ou desvirtuadas em sua aplicação. O conhecimento, neste caso, não é apenas poder: é resistência e transformação.

6. CONCLUSÃO

O extenso debate empreendido ao longo desta análise demonstrou, de forma inequívoca, que o Pink Tax transcende a mera diferença de preço no varejo. Ele se configura



PUC-SP

como um epifenômeno da profunda e estrutural desigualdade de gênero incrustada no tecido socioeconômico e, crucialmente, no sistema tributário brasileiro.

O termo, que designa a sobretaxa imposta a produtos e serviços direcionados ao público feminino, manifesta-se em diversas categorias – de vestuário (chegando a 17% a mais) a serviços (corte de cabelo até 27% mais caro) –, penalizando o poder de compra feminino em um cenário já marcado pela disparidade salarial (mulheres recebem, em média, cerca de 78% do salário masculino).

A iniquidade do Pink Tax ganha contornos mais dramáticos ao ser potencializada pelo sistema tributário regressivo do Brasil, que onera pesadamente o consumo. A análise detalhada do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) revelou uma falha crônica na aplicação do princípio da seletividade. Produtos essenciais à dignidade e à saúde da mulher, como absorventes íntimos (com uma carga tributária de aproximadamente 27,25%), são indevidamente equiparados a supérfluos. Essa classificação tributária desatenta ignora a realidade biológica e social feminina, transformando um item de necessidade básica em um luxo fiscalizado.

O sistema, ao invés de atuar como agente equalizador, torna-se cúmplice na perpetuação da sobretaxa de gênero, violando o mínimo existencial e exacerbando a vulnerabilidade, especialmente para mulheres negras e de baixa renda – um ponto que a análise interseccional reforça como o "matriarcado da miséria" sob o ônus fiscal.

No plano jurídico, as consequências dessa prática são graves, configurando uma ofensa direta aos princípios basilares da Constituição Federal de 1988. A tolerância ou a omissão estatal diante do Pink Tax configura uma lesão ao Princípio da Impessoalidade, pois o Estado falha em garantir um tratamento isonômico nas relações de consumo, e ao Princípio da Isonomia (Igualdade Material), ao permitir a imposição de um ônus desproporcional baseado no gênero.

Acima de tudo, a tributação onerosa de itens de primeira necessidade fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF), transformando a falta de acesso a bens essenciais em uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos. A discussão se estendeu até mesmo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), onde a rigidez das



PUC-SP

deduções e a falta de sensibilidade ao arranjo familiar (mães solo) demonstram como o sistema tributário, em sua totalidade, impõe uma carga desproporcional às mulheres. A questão, portanto, não é apenas fiscal, mas ética e constitucional.

A luta por justiça fiscal de gênero alcançou um marco institucional significativo com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, referente à Reforma Tributária sobre o consumo. Esta reforma, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sob o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, trouxe consigo o primeiro reconhecimento fiscal formal da questão de gênero.

O principal avanço reside no Artigo 9º, § 2º, que prevê a possibilidade de redução de 60% na alíquota do IBS e da CBS para produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. Este dispositivo é uma vitória política e conceitual, pois desnaturaliza a alta tributação sobre itens femininos essenciais e ataca diretamente o Pink Tax na sua manifestação fiscal mais flagrante. Adicionalmente, a EC 132/2023 estabelece o dever constitucional de avaliação quinzenal dos regimes tributários diferenciados sob a perspectiva de gênero, rompendo com a tradicional neutralidade tributária cega à desigualdade.

Contudo, a conclusão da análise deve ser cautelosa, pois a promessa da reforma ainda está inacabada e depende criticamente da regulamentação infraconstitucional. As críticas de juristas renomados sobre a manutenção da regressividade do sistema e a alta dependência da tributação sobre o consumo persistem.

A redução de 60% na alíquota é uma liberalidade legal, não uma garantia constitucional, sujeita aos humores e restrições da lei complementar. Se a regulamentação não for ampla, eficaz e não se estender a outros bens da "economia do cuidado" (como anticoncepcionais, medicamentos para menopausa e itens de cuidado familiar), a EC 132/2023 será um avanço meramente formal.

A verdadeira justiça fiscal exige que o espírito da lei complementar garanta que a redução de alíquota se traduza em preço final menor, e não apenas em margem de lucro maior para o varejo. A Reforma Tributária do Consumo é apenas o primeiro passo; a mudança estrutural demanda o avanço inadiável para uma Reforma da Renda e do Patrimônio.



PUC-SP

O combate efetivo e duradouro ao Pink Tax exige uma estratégia abrangente que vá além do simples ajuste de alíquotas. A complexidade do fenômeno demanda ações em três frentes: tributária, mercadológica e política.

Na frente tributária, a regulamentação da EC 132/2023 deve ser maximizada, garantindo a desoneração, onde a lei complementar implemente a alíquota reduzida a zero ou a 60% para produtos de higiene menstrual e estender essa desoneração a todos os itens cruciais da economia do cuidado e da saúde reprodutiva feminina (anticoncepcionais, medicamentos específicos para a mulher, fraldas infantis/geriátricas).

É imperativo que o debate avance para a criação de um IRPF mais progressivo e sensível à realidade feminina. Medidas como a concessão de deduções fiscais ampliadas para mulheres chefes de família e a consideração do arranjo familiar no cálculo da capacidade contributiva, juntamente com a implementação de incentivos fiscais para empresas que promovam a paridade salarial, são essenciais para corrigir a iniquidade.

Na frente mercadológica, o combate ao "pink price" não estatal exige regulação e fiscalização enérgicas. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os órgãos de defesa devem atuar contra a cobrança diferenciada sem justificativa objetiva, coibindo práticas abusivas de precificação baseada apenas em estereótipos de gênero (embalagens e cores). A neutralização do Pink Price passa pela exigência de transparência nos custos de produção.

Na frente política e social, a solução passa pela representatividade e pela conscientização. A presença de mais mulheres em cargos legislativos e regulatórios é um pré-requisito para que as pautas de justiça fiscal de gênero não sejam marginalizadas. Paralelamente, a conscientização do público feminino sobre a existência e os mecanismos do Pink Tax é vital. O conhecimento empodera a consumidora a questionar o preço e a demandar responsabilidade social corporativa, transformando o ato de consumo em um ato de resistência e militância.

O Pink Tax é a prova material de que a desigualdade de gênero não se restringe à violência física ou à disparidade salarial; ela é quantificada em cada compra, em cada imposto pago. O custo de ser mulher no Brasil é, comprovadamente, mais alto. Esta sobrecarga, além



PUC-SP

de injusta, é ineficiente economicamente, pois restringe o poder de compra e a capacidade de investimento de metade da população, sabotando o desenvolvimento social.

Em última análise, a superação do Pink Tax e a promoção da justiça fiscal de gênero são imperativos éticos e constitucionais. O Estado brasileiro tem o dever de atuar ativamente para mitigar as desigualdades sociais e de gênero, e o sistema tributário é uma das ferramentas mais poderosas para cumprir esse mandato. A inação configura uma omissão inconstitucional que perpetua um ciclo de vulnerabilidade e discriminação.

Portanto, a conclusão desta análise é um chamado urgente à ação coordenada – do Legislativo na regulamentação da Reforma Tributária, do Judiciário na garantia dos princípios constitucionais, do Fisco na aplicação da seletividade, e da sociedade civil na fiscalização e na conscientização.

Transformar o sistema tributário brasileiro de um instrumento de regressividade em um mecanismo de equidade de gênero não é apenas um ato de justiça fiscal, mas um passo fundamental e indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, onde o custo de vida não seja determinado pelo gênero, mas sim pela dignidade de cada pessoa humana. A luta contra o Pink Tax é, em essência, a luta pela concretização plena da Isonomia no Brasil.



Referências Bibliográficas:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

GIAMBIAGI, F. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Desigualdades de Gênero e Raça no Brasil: um panorama das condições socioeconômicas e do acesso a direitos*. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

TAVARES, A. R. B. *A tributação sobre produtos femininos e a violação do princípio da seletividade: análise da "pink tax" no ICMS*. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 6, n. 2, p. 67-89, 2021.

GIAMBIAGI, F. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

MACHADO SEGUNDO, H. B. *Sistema tributário, equidade de gênero e justiça fiscal: uma análise do pink tax no Brasil*. Revista de Direito Tributário Atual, n. 45, p. 215-240, 2019.

TAVARES, A. R. B. *A tributação sobre produtos femininos e a violação do princípio da seletividade: análise da "pink tax" no ICMS*. Revista de Direito Tributário Contemporâneo, v. 6, n. 2, p. 67-89, 2021.

IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística de Gênero: estatísticas sociais das mulheres no Brasil*. Estudos e pesquisas. Rio de Janeiro, n. 38, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf.

PUGLIESE, Fabio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre direitos humanos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 173-183, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2583/2325>.



PUC-SP

PINK TAX: RELAÇÃO ENTRE O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/pink-tax-relacao-entre-o-direito-tributario-e-a-seguranca-juridica/>

REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO Grupo de pesquisas Tributação e Gênero Núcleo de Direito Tributário da Escola - FGV Direito SP. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf.

Carga tributária reforça desigualdade de gênero - Revista Fapesp. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/carga-tributaria-reforca-desigualdade-de-genero/>.

Mulheres ganham, em média, 79,3% do salário de homens com mesmo cargo, diz relatório.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/mulheres-ganham-em-media-79-3-do-salario-de-homens-com-mesmo-cargo-diz-relatorio>>.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Roque Carrazza critica a Reforma Tributária em entrevista ao Estadão. *Academia Paulista de Direito*, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://apd.org.br/roque-carrazza-critica-a-reforma-tributaria-em-entrevista-ao-estadao/>.

Acesso em: 12 out. 2025.

COSTA, Regina Helena. Regina Helena Costa: nenhuma proposta de reforma se preocupa com Justiça tributária. *Jota*, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/reforma-tributaria-regina-helena-costa>. Acesso em: 12 out. 2025.

STJ. Reforma tributária: STJ diz que processos vão triplicar e critica proposta da AGU. *Jota*, 14 mai. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/reforma-tributaria-stj-diz-que-processos-vaio-triplicar-e-critica-proposta-da-agu>. Acesso em: 12 out. 2025.



PUC-SP

VERGUEIRO, Camila Campos *et al.* Vista do Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 56, n. 42, p. 119-140, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536/2288>. Acesso em: 12 out. 2025.



PUC-SP